MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**15463.002001/2010-07**
ACÓRDÃO	2202-010.823 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ MAURO SAMPAIO MAGALHÃES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DO RENDIMENTO DO DEPENDENTE.
Os rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente devem ser somado s aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Original

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls.07 e seguintes, emitido em 24/05/10, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2008/AC2007, que verificou omissão de rendimento de aluguel havido pelo dependente do contribuinte com fundamento em DIMOB. Totalizando R$ 13.504,70 de rendimentos omitidos.
>
> Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, o cancelamento da notificação de lançamento. Alega que o valor recebido a título de aluguel teve como beneficiário terceira pessoa que não o dependente do contribuinte (sua enteada Fabiana de Moura Maia Rodrigues); a documentação juntada comprovaria a transferência dos valores para a mesma.
>
> A solicitação já foi submetida a apreciação em sede de SRL que indeferiu o pedido (fl.05).
>
> É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2008
>
> Ementa:
>
> OMISSÃO DO RENDIMENTO DO DEPENDENTE.
> Os rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente devem ser somados aos r endimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, não ser o titular os valores tidos por omitidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

> Nos termos da manifestação de fl.28, a impugnação é tempestiva e dela toma-se conhecimento.
>
> **Omissão de rendimento próprio.**
>
> Os rendimentos tributáveis do contribuinte, provenientes do trabalho assalariado e remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, bem como quaisquer proventos ou vantagens percebidas são considerados sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88 e artigos 49 a 53 do Decreto nº3.000/99 do RIR/99.
>
> Considerando-se a consulta que se fez ao sistema nesta oportunidade (DIMOB – fl.30) que informa que a dependente do contribuinte (Sra. Lílian de Moura Maia Magalhães – fl.20 - DIRPF) foi beneficiária do rendimento de R$13.504,70 recebido a título de aluguel da locatária Rayler Erse da Silva (já descontada a comissão).
>
> Considerando-se a força probante da DIMOB e a responsabilidade da pessoa jurídica que apresentou a mesma, conforme se desenvolve abaixo.
>
> Considerando-se que o contribuinte não apresentou outros documentos relativos a locação que permitissem identificar informação diversa daquela expressa na DIMOB (**contratos de locação**, recibos, outros).
>
> Considerando-se que para fins tributários cabe identificar quem foi o beneficiário jurídico do aluguel pago para fins de apuração do imposto; ainda que a destinação financeira efetiva dos recursos seja dirigida a terceira pessoa.
>
> Considerando-se a previsão do art. 123 do CTN no sentido de que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."
>
> Não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização; mantém-se o lançado do valor omitido.
>
> **Da força probante da DIMOB.**

DOCUMENTO VALIDADO

A DIMOB é um documento de entrega obrigatória pelas pessoas jurídicas e equiparadas que, entre outras atividades, intermediaram aquisição, alienação ou aluguel de imóveis ou realizaram sublocação de imóveis, bem como aquelas constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios; cabendo as mesmas, entre outras obrigações, informar os pagamentos efetuados no ano-calendário decorrentes de locação, sublocação e intermediação de locação.

A DIMOB foi instituída pela Instrução Normativa – IN/SRF nº 304, de 21/02/03 e, após seqüência de atualização normativa é prevista atualmente na IN RFB nº 1.115, de 28/12/2010. A competência da Secretario da Receita Federal/Secretaria da Receita Federal do Brasil para instituir a DIMOB está no art. 16 da Lei nº 9.779/99.

Portanto, está amparada na legislação a apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos pelo contribuinte através de valores declarados em DIMOB pela empresa administradora de imóveis.

Como se trata de rendimento informado na DIMOB como pago ao CPF do dependente do sujeito passivo do lançamento, para afastá-lo teria que haver a emissão de DIMOB retificadora do valor para o ano base fiscalizado.

Observa-se que o sujeito passivo do lançamento não logrou comprovar de modo definitivo que houve erro de informação na DIMOB apresentada, tampouco trouxe aos autos documento que demonstre qualquer providência no sentido de questionar a apresentante da DIMOB (Bap Administração de Bens Ltda), por via judicial ou administrativa, acerca dos pagamentos informados na DIMOB.

Da apreciação da prova e outros aspectos.

É oportuno salientar que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção, a teor dos artigos. 131 e 332 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Cabe observar ainda que impugnação redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema ou desacompanhada de indícios de prova, não cria questão a ser tratada em sede de julgamento administrativo.

Cabe observar que os documentos de fls.16 e 17 se referem a ano-calendário diverso daquele que é analisado nestes autos.

Cabe observar também que a documentação do presente processo foi disponibilizada em formato digitalizado para o relator destes autos e que todas as referências “às folhas” são feitas conforme a numeração digital.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO